HABEAS CORPUS Nº 550.001 - SP (2019/0363929-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		LUANA BARBOSA OLIVEIRA - MG134138
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	G H DOS S (INTERNADO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

G. H. DOS S. alega sofrer coação ilegal, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve a sua internação nos autos da Apelação n. 1512500-58.2019.8.26.0228.

Ao analisar os autos, verifico que **a inicial do *writ* não veio acompanhada da cópia da decisão que decretou a internação provisória** – a qual a sentença faz alusão ao fundamentar a internação do paciente, o que prejudica a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal.

Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração. Na mesma diretriz: **HC n. 235.131/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 29/8/2013.

À vista do exposto, constatada a ausência de peça essencial para a análise do pleito de urgência, **indefiro liminarmente** este *habeas corpus*, nos termos do art. 210 do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6E6C0D5C-ADBF-46B5-947B-1A0212CB17DC